



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14489.000218/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.147 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2020
Recorrente CIBRASA INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/04/2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA. AUDITOR FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O auditor fiscal é a autoridade competente para constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6641/2008, não havendo que se falar em nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA.

Incide contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais a título de honorários advocatícios e contábeis, segundo determina inc. II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e art. 216 do Regulamento da Previdência Social.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 4. CABIMENTO.

Conforme previsão da Súmula CARF nº 4, os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito tributário, são devidos, no período de inadimplência, com base na taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CIBRASA INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACO S/A contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOI), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 346.715,35 (trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), referente à ausência de recolhimento das contribuições sociais (contribuições da empresa e contribuição dos segurados) incidentes sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais, no período de 09/2005 a 04/2007.

De acordo com o Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (f. 36/38), teria a ora recorrente deixado de recolher as contribuições para Seguridade Social, incidentes sobre os pagamentos de honorários contábeis e advocatícios, conforme escriturado nas contas 3.1.1.2.06 e 3.1.1.2.24 e ainda pelos recibos por ela emitidos.

Três teses foram suscitadas em sua peça impugnatória (f. 162/175) – **(i)** a nulidade, por força da incompetência do auditor fiscal para a lavratura da notificação de lançamento; **(ii)** a não incidência da contribuição previdenciária sobre os montantes pagos a título de honorários advocatícios e contábeis; e, **(iii)** a inaplicabilidade da taxa SELIC – e, ao apreciá-las, restou a decisão recorrida assim ementada (f.200):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/04/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUDITOR FISCAL. AUTORIDADE COMPETENTE. SELIC.

É devida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais, a título de honorários contábeis e advocatícios.

O auditor fiscal é autoridade competente para constituir o crédito tributário, através do lançamento.

A taxa SELIC é aplicada ao crédito previdenciário recolhido em atraso.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 20/10/2008, recurso voluntário (f. 214/228), replicando as mesmas razões declinadas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – DA PRELIMINAR: CARÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCALIZADORA PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Ao sentir da recorrente,

[o] AFRFB, firmatário da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFD n.º. 37.076.632-6 equivocou-se ao pretender impor a obrigação tributária por não ser a autoridade competente para tal, pois operou a Lavratura sem o respeito ao Código Tributário Nacional art. 149, vez que a ele competia tão somente a propositura de tal imposição, para que a Autoridade Legalmente Investida determinasse a lavratura e a imposição tributária, se houvesse. Tal incumbência seria então do Chefe do Serviço/Seção (esta é a Autoridade Administrativa) como propugna o próprio Regimento Interno do Instituto, e não poderia ser diferente, sob pena de ferimento ao Codex Tributário. (f. 216)

O Decreto nº 6641/2008, que regulamenta as atribuições da carreira de Auditor(a) Fiscal da Receita Federal, elenca, em seu art. 2º, as seguintes competências:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; e

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

e

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por ter sido o lançamento feito em observância aos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, não padecendo de quaisquer nulidades previstas no art. 59 daquele mesmo diploma, **rejeito a preliminar.**

II – DO MÉRITO:

II. 1 – DA (IM)POSSIBILIDADE EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS

Na tentativa de se esquivar do recolhimento da exigência, diz inexistir

(...) a obrigação de desconto, vez que pela natureza jurídica, as profissões regulamentadas como a de advogado e contador, exigem, para a sua efetividade, o Registro do profissional perante ao órgão de classe, e, nesta condição, afasta-se da condição de contribuinte individual destacado na lei. (f. 218)

Indigitada tese confronta com a literalidade do disposto no inc. III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e art. 216 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que assim dispõem:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração,

O entendimento ora esposado no que tange ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre honorários contratuais vai ao encontro das conclusões alcançadas pela Solução de Consulta de nº 61 da COSIT, datada de 20 de janeiro de 2017. Assim, por inexistir provas do recolhimento das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais, rejeito a tese suscitada.

II. 2 – DA (IN)APLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Defendendo a aplicação do art. 161, § 1º, do CTN, pelo qual os juros moratórios são calculados à taxa de 1% ao mês, pleiteia seja afastada a correção pela taxa SELIC. Entretanto, a pretensão da recorrente encontra óbice no verbete sumular de nº 4 deste eg. Conselho, que determina que

[a] partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-007.147 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14489.000218/2008-07